

ATO DE ARQUIVAMENTO



A Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o não atendimento das informações complementares solicitadas de forma satisfatória;

Considerando o processo formalizado de forma errada, não cabendo simples adequação de documentação, mas apresentação de todos os documentos de maneira correta, bem como adequação do pedido;

Considerando o teor da Papeleta de Despacho nº 201/2019, que recomenda o arquivamento do presente processo;

Considerando o disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 em seu artigo 26, segundo o qual o órgão ambiental pode solicitar informações complementares uma única vez, cujo não atendimento pelo empreendedor ensejará o arquivamento do processo;

Considerando o disposto na Lei nº 14.184/2002, em seu artigo 28, segundo o qual o órgão competente poderá determinar o arquivamento do processo em caso de não prestação de informação;

Considerando, por fim, que segundo a Lei nº 14.184/2002, em seu artigo 50, a "Administração pode declarar extinto o Processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental nº 13020000444/18 em nome de **MML Metais Mineração Ltda**, solicitando **Intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,1827 ha** no imóvel denominado **Pasto do Maurício e Segredo**, Matrículas **8.002 e 7.617** no Município de Passa Tempo/MG.

Atesta-se que a taxa de expediente foi quitada, de acordo com comprovante de pagamento constante à folha 85. A taxa de expediente referiu-se apenas à matrícula 8.002, no entanto, uma vez que o processo não poderia ser formalizado para as duas matrículas, uma vez que se trata de imóveis distintos, a taxa de expediente referente à outra matrícula de fato não poderia ser cobrada no bojo deste processo, uma vez que o pedido não pode ser analisado dessa forma.

Informa-se que não foi localizada declaração de volume de produtos e subprodutos florestais resultante da intervenção requerida por parte do Requerente, nem qualquer mensuração por parte do técnico responsável, de modo que não há elementos básicos para o cálculo do valor da Taxa Florestal.

Publique-se e Arquive-se.

Divinópolis, 16 de Setembro de 2019.

Amanda Cristina Chaves
Supervisão Regional
IEF - URFBio Centro Oeste
Masp 1.316.503-0

Amanda Cristina Chaves
Analista Ambiental/SISEMA-ASF
MASP: 1316503-0